

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”

AUTOGRAFO DE LEI, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

CRIA OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - FMSAN E DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

A Câmara Municipal de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, faz saber que a Edilidade, em Sessão Plenária aprovou a seguinte:

LEI:

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, cria o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é um direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover

o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”

prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das ações previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”

promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município;

VII - A adoção de correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidade afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Colorado do Oeste/RO deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado de Rondônia, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II
DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”

Art. 8º Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no âmbito do município de Colorado do Oeste/RO:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III - A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN de Colorado do Oeste/RO;

IV - Instituições privadas sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos do art. 12 do Decreto Federal nº 7.272/2010 e regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN de Colorado do Oeste/RO serão regulamentados por decretos próprios, respeitada a legislação aplicável.

Art. 9º Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

§ 1º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser realizada com periodicidade não superior a quatro anos.

§ 2º Deverão ser realizadas, com a necessária antecedência, conferências locais, uma em cada área de abrangência das Subprefeituras, ou que



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”

quem ela suceder, nelas procedendo-se a escolha dos delegados à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 10 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA é órgão colegiado deliberativo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Família e do Trabalho - SEMDESFAT, sendo responsável pela formulação de Diretrizes para Políticas e Ações na área de Segurança Alimentar e Nutricional, constituindo-se em espaço de articulação entre governo municipal e sociedade civil.

Art. 11 Compete ao COMSEA:

I - Organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN do Município, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - Propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”

VII - Zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

VIII - Manter articulação permanente com outros conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o conselho estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o conselho nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

IX - Elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno, mediante quórum mínimo de dois 2/3 dos membros do Conselho.

§ 1º O COMSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

§ 2º Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA.

Art. 12 O COMSEA Municipal será composto por 07 membros titulares e seus respectivos suplentes, dos quais 2/3 deverão ser representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e 1/3 serão representantes governamentais.

§ 1º A representação governamental no COMSEA será composta pelos titulares das 02 (duas) Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, definidas em decreto e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, juntamente com seus respectivos suplentes.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”

Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Poderão compor o COMSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do COMSEA.

Art. 13 A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Colorado do Oeste/RO, instituída por Decreto Municipal, tem as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto Nacional nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do COMSEA, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada pelos Secretários em exercício das pastas componentes como titulares e terão os mesmos representantes governamentais do COMSEA como suplentes e será presidida pelo Secretário Executivo do COMSEA.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL

Art. 14 Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Família e do Trabalho - SEMDESFAT e controlado pelo Conselho Municipal de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”

Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações nas áreas de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 15 Constituem recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN:

I - Dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município, a serem depositadas em conta específica, conforme disponibilidade e oportunidade definidas pela administração, bem como os recursos financeiros adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício e quaisquer outros incentivos governamentais;

II - Os recursos financeiros oriundos dos governos Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área da segurança alimentar e nutricional;

III - Os recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área da segurança alimentar e nutricional;

IV - As doações, contribuições e auxílios de terceiros;

V - As rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII - Outros recursos legalmente constituídos.

Art. 16 Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FMSAN destinam-se a custear:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”

I - O financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Segurança Alimentar e Nutricional, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional ou por órgãos conveniados;

II - As despesas com consultoria, projetos de pesquisas ou de estudos na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - As despesas com programas de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de segurança alimentar e nutricional aos integrantes do CAISAN e COMSEA;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para implantação de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;

V - Aquisição de materiais permanentes e de consumo, e outros insumos necessários à execução e funcionamento dos programas e equipamentos públicos.

VI - Aquisição de materiais permanentes e de consumo, e outros insumos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA.

VII - Aquisição de materiais permanentes e de consumo, e outros insumos necessários ao fortalecimento da gestão do SISAN no Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 Decretos do Chefe do Poder Executivo regulamentarão a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

COLORADO DO OESTE – RO, 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ASSIS SPANHOL
Vereador Presidente da CMCO

FÁBIO DA SILVA SOUZA
Vereador Vice-Presidente da CMCO

MARIA MARLÚCIA DE ALMEIDA
Vereadora 1ª Secretária da CMCO

WENDER DE SOUZA CASTRO SILVA
Vereador 2º Secretário da CMCO





Município de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87

Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro

www.coloradodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Autografo de Lei	2900	18/11/2024

ID: 408203	Processo	Documento
CRC: 82AC2C7E		
Processo: 55-78/2024		
Usuário: PAULA KATRINNE SOARES SANTANA		
Criação: 18/11/2024 09:26:30	Finalização: 18/11/2024 09:28:22	

MD5: E8167C1DF5099FCB6C8532BF9B4F6522
SHA256: A8A4992F0DE0A1F47C5A2165FDC8D23493E51CCE1D9A023FA502C045AD41B44D

Súmula/Objeto:

Autografo de Lei referente ao PL 2900 (emendado)

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE	18/11/2024 09:26:30
---------------------------------------	---------------------

ASSUNTOS

LEIS ORDINÁRIAS DIVERSAS	18/11/2024 09:26:30
--------------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

CMCO - Ofício 142	18/11/2024	408207
-------------------	------------	--------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 ASSIS SPANHOL	VEREADOR-PRESIDENTE	18/11/2024 10:29:00
--	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.

 FABIO DA SILVA SOUZA	VEREADOR VICE PRESIDENTE	18/11/2024 10:44:05
---	--------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.

 WENDER DE SOUZA CASTRO SILVA	VEREADOR	18/11/2024 11:05:44
---	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.

 MARIA MARLUCIA DE ALMEIDA	VEREADOR	18/11/2024 12:44:19
--	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br informando o ID 408203 e o CRC 82AC2C7E.